



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/



PROJETO DE LEI Nº 1877 /2025

2645/2025
5 de novembro de 2025 09:04:00

Ementa: “Estabelece meta de atendimento prioritário para consultas e exames especializados no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a meta administrativa de que as consultas e exames especializados classificados como prioridade alta, conforme protocolos oficiais, sejam preferencialmente realizados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da solicitação médica.

§ 1º A meta prevista no caput possui caráter orientador e sua implementação observará a capacidade operacional, orçamentária e financeira da administração pública.

§ 2º A definição de prioridade alta seguirá os critérios técnicos estabelecidos em protocolos clínicos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Para o atendimento da meta prevista nesta Lei, poderão ser adotadas, a critério do Poder Executivo, as seguintes estratégias:

- I – celebração de parcerias com clínicas e laboratórios credenciados;
- II – ampliação de mecanismos de regulação informatizada;
- III – utilização de telessaúde e teliagnóstico;
- IV – integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS.

Art. 3º O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, sempre que solicitado ou em audiência pública, relatório contendo indicadores de tempo médio de espera, número de solicitações e percentual de cumprimento da meta, a fim de subsidiar o monitoramento da política pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
002	/

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, não gerando obrigação de despesa imediata.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 04 de novembro de 2025.


LUCAS TELLES DOS PASSOS
Vereador – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	/

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se apresenta como um instrumento fundamental para a concretização do direito à saúde no âmbito municipal, estabelecendo diretrizes claras para a otimização do acesso a consultas e exames especializados no Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta encontra robusto amparo na Constituição Federal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem a competência e o dever do Município em organizar seus serviços de saúde de forma eficiente e garantir o atendimento em prazo razoável.

O direito à saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição Federal.

A organização do SUS é de responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios. No entanto, a execução e a prestação direta dos serviços de saúde são, primordialmente, uma atribuição municipal, como estabelece o art. 30, VII, da Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento pacífico sobre a responsabilidade dos entes federativos:

**STF — REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 855178 SE — Publicado em 16/03/2015**

O STF reafirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência da Corte no sentido da **responsabilidade solidária** dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde, podendo o polo passivo de demandas ser composto por qualquer um deles.

**STJ — RECURSO ESPECIAL 1700963 RS 2017/0250520-6 —
Publicado em 15/04/2019**

O STJ consolidou o entendimento de que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que trata da garantia de acesso a tratamento de saúde.

Portanto, legislar sobre a organização e a eficiência do sistema de saúde local, estabelecendo metas administrativas para a redução do tempo de espera, está plenamente inserido na competência municipal de cuidar da saúde e da assistência pública.

A longa espera por consultas e exames especializados não representa um



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 004	Rub /

mero inconveniente administrativo, mas uma violação direta à dignidade da pessoa humana e ao próprio direito à saúde. A demora excessiva pode agravar quadros clínicos, gerar sofrimento e, em casos extremos, levar a danos irreparáveis ou ao óbito.

A jurisprudência pátria tem se posicionado firmemente contra a espera indefinida, exigindo que a Administração Pública atue para garantir o atendimento em prazo razoável.

STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO 788326 SC — Publicado em 01/04/2014.

O STF já se manifestou sobre a necessidade de o Estado efetivar o serviço de saúde em **prazo razoável**, reconhecendo a problemática das filas de espera no SUS e a necessidade de uma resposta efetiva do Poder Público.

STJ — AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 73538 GO 2024/0173218-6 — Publicado em 10/10/2024.

O STJ tem reconhecido que, embora a fila de espera seja um instrumento de isonomia, a sua existência não pode justificar a inércia do Poder Público, sendo cabível a intervenção judicial em situações excepcionais para assegurar direitos essenciais.

O projeto de lei, ao estabelecer uma meta orientadora de 90 dias para casos prioritários, busca traduzir o conceito de "prazo razoável" em uma diretriz administrativa concreta, promovendo a eficiência, a transparência e a previsibilidade no atendimento ao cidadão.

É importante ressaltar que a proposição legislativa foi cuidadosamente elaborada para respeitar os limites orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 1º, § 1º, e o art. 4º estabelecem expressamente que a implementação da meta observará a capacidade operacional e a disponibilidade financeira do município, não criando despesas imediatas ou sem previsão.

As estratégias sugeridas no art. 2º, como parcerias com o setor privado e o uso de telessaúde, representam alternativas modernas e eficientes para otimizar os recursos existentes e ampliar a capacidade de atendimento sem, necessariamente, onerar de forma desproporcional os cofres públicos.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei é uma medida constitucional, necessária e oportuna. Ao estabelecer uma meta clara para o atendimento prioritário, o Município reafirma seu compromisso com o direito fundamental à saúde, promove



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 005	Rub /

a dignidade de seus cidadãos e avança na construção de um sistema de saúde mais justo, eficiente e humano.

A sua aprovação representará um marco na gestão da saúde pública local, alinhado às melhores práticas administrativas e à jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 24 de outubro de 2025.